

**SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE  
CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE  
COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS PA - Nº 01-  
002.545-08-80**

São partes da presente relação, de um lado, o Município de Belo Horizonte, com sede na Avenida Afonso Pena, n.º 1212, Belo Horizonte, MG, CEP 30130-003, doravante denominado simplesmente PODER CONCEDENTE, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, o Sr. Marcio Araujo de Lacerda, C.I. MG 434.694/SSP/MG, CPF 131.734.726-91, e pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos, o Sr. Pier Giorgio Senesi Filho, C.I: 10.525.636-SSP/MG, CPF:316.770.376-87 e pelo Procurador Geral do Município, o Sr. Rúsvil Beltrame Rocha, C.I.MG-5.756.520-SSP/MG, CPF:782.347.276-72, e de outro lado, **CONSÓRCIO DOM PEDRO II**, com sede na Rua Aquiles Lobo, 504 – 4º andar – Sl. 04 – D - Bairro Floresta, Belo Horizonte, MG, CEP 30.150-160, inscrito no CNPJ sob o nº 09.647.973/0001-91, neste ato representado por Roberto José Carvalho, C.I M-1.163.375 SSP/MG, CPF 104.634.296-72 (representante da empresa RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ 17.397.670/0001-96), empresa líder do Consórcio, doravante denominado CONCESSIONÁRIA, e como interveniente anuente a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A - BHTRANS, criada pela Lei n.º 5.953, de 1991, com sede na Avenida Engenheiro Carlos Goulart, n.º 900, Buritis, Belo Horizonte, MG, CEP 30455-902, doravante denominada simplesmente BHTRANS, neste ato representada por seu Presidente, Ramon Victor Cesar, C.I M-545.013-SSP/MG, CPF:311.347.856-15.

Considerando:

A consolidação da implantação do BRT MOVE com a diversificação e ampliação da política de integração tarifária no Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus no município de Belo Horizonte e seu impacto sobre a demanda equivalente de passageiros pagantes, verificado no estudo técnico que subsidiou a Segunda Revisão dos Contratos de Concessão;

Que a nova política de integração tarifária implantada a partir do início de operação do BRT MOVE foi definida pelo Poder Concedente e, portanto, não prevista nas propostas técnicas e comerciais e não caracterizada como risco de demanda da CONCESSIONÁRIA o que originou a Revisão dos Contratos, conforme estabelecido na subcláusula 19.2 dos contratos de concessão;

Que o coeficiente de reequilíbrio aprovado pelo Poder Concedente a partir da 2ª Revisão dos Contratos, e aplicado na correção da tarifa restabelece o nível de demanda equivalente necessário à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, conforme resultados projetados;

A necessidade de atualização do contrato de concessão conforme resultados apurados na 2ª Revisão dos Contratos, com base no processo de revisão previsto na cláusula 19 do contrato de concessão;

As partes têm entre si justas e acordadas as condições expressas neste **SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS**, que será regido pelas normas e cláusulas referidas a seguir.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

1.1 Fica alterada a subcláusula 11.3.2 que foi acrescida pela Cláusula Terceira do Quinto Termo Aditivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

11.3.2 Fica ajustado o valor do  $P_0$  decorrente da 2ª revisão contratual, prevista na cláusula 19 do CONTRATO.



## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. A subcláusula 11.3.1 do Contrato de Concessão, alterada inicialmente pela Cláusula Segunda do Segundo Termo Aditivo e, posteriormente, pelas Cláusulas Primeira do Terceiro Termo Aditivo e Quarta do Quinto Termo Aditivo, passa a ter o seguinte enunciado:

$$Pc = Po * [0,25 * (ODi / ODo) + 0,05 * (ROi / ROo) + 0,20 * (VEi / VEo) + 0,45 * (MOi / MOo) + 0,05 * (DEi / DEo)]$$

Onde:

Pc = Preço da tarifa calculada.

Po = Preço das tarifas vigentes em 29 de dezembro de 2014, multiplicada pelo Coeficiente de Reequilíbrio dos Contratos referente à 2ª Revisão dos Contratos (CRC<sub>2</sub>) e definido em 1,1027 (um inteiro e mil e vinte e sete décimos de milésimos).

ODi = Preço médio para grandes consumidores do Óleo Diesel S10 no Município de Belo Horizonte, disponibilizado pela ANP / Brasil – Diesel (Agência Nacional do Petróleo / Levantamento de preços praticados – Mensal Resumo II – Município – Preço Distribuidora - Preço Médio), relativo ao mês de novembro anterior à data de reajuste.

ODO = Preço médio para grandes consumidores do Óleo Diesel S10 no Município de Belo Horizonte, disponibilizado pela ANP / Brasil – Diesel (Agência Nacional do Petróleo / Levantamento de preços praticados – Mensal Resumo II – Município – Preço Distribuidora - Preço Médio), relativo ao mês de novembro de 2014.

ROi = Número índice de rodagem, FGV / Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas / Obras Hidrelétricas – Pneu – Coluna 25, código 159991, relativo ao mês novembro anterior à data de reajuste.

ROo = Número índice de rodagem, FGV / Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas / Obras Hidrelétricas – Pneu – Coluna 25, código 159991, relativo ao mês novembro de 2014.

VEi = Número índice de veículo, FGV / IPA – DI – Série Especial - Ônibus, composto pelos índices chassis com motor para ônibus e carrocerias para ônibus, código 14109, relativo ao mês novembro anterior à data de reajuste.

VEo = Número índice de veículo, FGV / IPA – DI – Série Especial - Ônibus, composto pelos índices chassis com motor para ônibus e carrocerias para ônibus, código 14109, relativo ao mês novembro de 2014.

MOi = Número índice do INPC, utilizado para reajuste de mão de obra, relativo ao mês novembro anterior à data de reajuste.

MOo = Número índice do INPC, utilizado para reajuste de mão de obra, relativo ao mês novembro de 2014.

DEi = Número índice do INPC, utilizado para reajuste de outras despesas, relativo ao mês novembro anterior à data de reajuste.

DEo = Número índice do INPC, utilizado para reajuste de outras despesas, relativo ao mês novembro de 2014.

## CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 – A subcláusula 4.2 do QUINTO TERMO ADITIVO, passa a ter o seguinte enunciado, permanecendo inalterada a subcláusula 4.3 desse mesmo termo aditivo:

4.2. Na ocorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho – CCT com reajuste salarial dos rodoviários diferente da variação do INPC/IBGE, desde que haja a autorização do PODER CONCEDENTE, a diferença será acrescida ao número índice do INPC/IBGE utilizado na definição da variação do item Mão de Obra (MO), tomando-se como base a efetiva variação salarial do motorista de veículo convencional ocorrida entre novembro do ano de referência da tarifa Po definida na subcláusula 11.3.1 do CONTRATO e o mês de novembro anterior à data de reajuste.

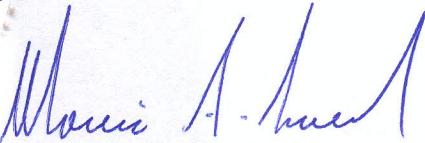
## CLÁUSULA QUARTA

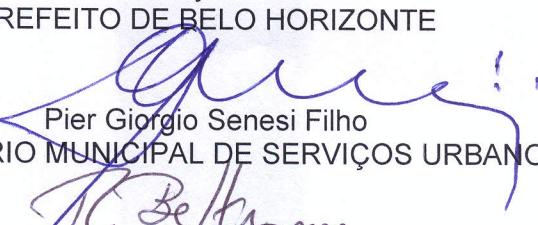
Permanecem inalteradas as demais disposições do contrato original, primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto termos aditivos, que não tenham sido expressamente aqui alteradas.

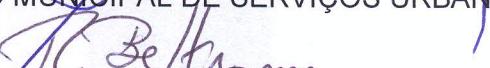
E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente TERMO ADITIVO em 4 (quatro) vias de igual valor e teor, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

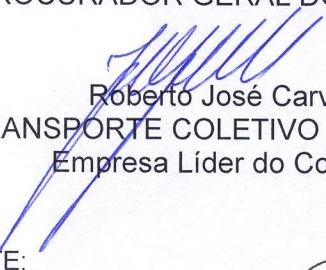
Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2015

PARTES:

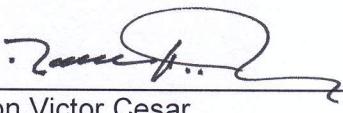
  
Marcio Araujo de Lacerda  
PREFEITO DE BELO HORIZONTE

  
Pier Giorgio Senesi Filho  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

  
Rúsvell Beltrame Rocha  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

  
Roberto José Carvalho  
RODOPASS TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS LTDA.,  
Empresa Líder do Consórcio

INTERVENIENTE-ANUENTE:

  
Ramon Victor Cesar  
EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A  
BHTRANS

TESTEMUNHAS:

Nome:  
C.I.  
CPF

Nome:  
C.I.  
CPF